



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1061440-18.2016.8.26.0002/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante HDI SEGUROS INDUSTRIAIS S/A, é embargado SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53528

Embargos de declaração nº 1061440-18.2016 /50001

Embargante: HDI Seguros Industriais S/A

Embargado: Schenker Deutschland AG

Embargos de declaração - inoccorrência de omissão - embargos rejeitados.

Vistos, etc...

Ao V. Acórdão de fls. 556/559, foram opostos embargos de declaração alegando omissão.

É o ***RELATÓRIO***.

Inicialmente, destaque-se que a matéria invocada nas razões recursais foi devidamente exposta, tendo o V. Acórdão deixado claro o entendimento de manter a r. sentença monocrática e majorar a verba honorária estabelecida em Primeiro Grau (fls. 207), à luz do art. 85, §11 da lei de rito, inexistindo irresignação recursal da embargante no tocante ao critério de incidência de juros de mora ou de fixação dos honorários advocatícios.

Assim, não há que se cogitar na alegada omissão, verificando-se que o julgado concluiu de forma diversa da pretendida pela parte interessada, caracterizando, assim, o vedado caráter infringencial, não passível de apreciação nesta sede.

Lembre-se, a propósito, que “***o reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios***” (STJ, EDcl nos EDcl nos EAg 1372536-SP, Reator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/13).

Impõe-se, destarte, nesta Instância, a manutenção do V. Acórdão embargado.

Isto posto, ***REJEITAM-SE*** os embargos de declaração opostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Coutinho de Arruda

Relator